



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	3
PORTARIAS.....	3
ADMINISTRATIVO	6
DESPACHOS.....	9
EDITAIS	43

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 20 de agosto de 2021

Edição nº 2602 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de agosto de 2021

Edição nº 2602 Pag.3

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

A T O Nº 71/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 69/2021/GCYARA/TP, datado de 19.08.2021, subscrito pela conselheira **Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, constante no Processo SEI n.º 006075/2021;

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor **OTACILIO LEITE DA SILVA JUNIOR**, matrícula n.º 000.548-7A, para substituir a servidora **LILIAN LINHARES DE CARVALHO**, matrícula n.º 001.142-8C, no cargo comissionado de Assessor de Conselheiro, símbolo CC-2, enquanto perdurar seu afastamento, a contar de 23.04.2021, consoante o disposto no art. 51, caput, parágrafo 1º, da Lei Estadual n.º 1.762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 161/2021-GPDRH

O VICE-PRESIDENTE, EM SUBSTITUIÇÃO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 771/2021-GP-TCE/AM datado de 24.05.2021;

R E S O L V E:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 20 de agosto de 2021


Edição nº 2602 Pag.4

I - DESIGNAR o Senhor Conselheiro-Presidente **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para, nos 31.05.2021 a 02.06.2021 e nos dias 07 a 09.06.2021, participar, na condição de Presidente deste TCE/AM e de Membro do Conselho Fiscal, de reuniões relativas às tratativas de interesse institucional desta e. Corte de Contas perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal e a Diretoria da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, na cidade de Brasília/DF;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de maio de 2021.


Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**
Vice-Presidente, em substituição

P O R T A R I A N.º 265/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 38/2021-GP, datado de 29.07.2021;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o militar **FRANCISCO LUCIVALDO DE FREITAS**, matrícula n.º 002.095-8A, para, no período de 29.07 a 04.08.2021, realizar a precursora e acompanhar o Conselheiro-Presidente deste TCE/AM em futura visita a ser realizada no Município de Itacoatiara/AM;

II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Manaus, 20 de agosto de 2021

Edição nº 2602 Pag.5

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de julho de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 306/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 119/2021/GCEC, datado de 17.08.2021, constante no Processo SEI n.º 003974/2021;

R E S O L V E:

LOTAR a servidora **JESSICA NATASHA JACQUIMINOUTH AIRES MARINHO**, matrícula n.º 003.651-0A, no Gabinete da Coordenadoria Geral da Escola de Contas Públicas - GCEC, a contar de 01.06.2021;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 308/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 40/2021/GCG/GP, datado de 17.08.2021, constante no Processo SEI n.º 006228/2021;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de agosto de 2021

Edição nº 2602 Pag.6

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **RICARDO BRUNO LIMA DE ARAÚJO**, matrícula n.º 001.510-5A, para responder pelo cargo de Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral, durante o afastamento da titular, a servidora **ANA ISABELA GIL DE BRITO DA ENCARNACAO**, matrícula n.º 001.400-1A, no período de 18.08 a 28.08.2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS DOS GABINETES DOS CONSELHEIROS E AUDITORES REFERENTES AO MÊS DE JULHO DE 2021

MOVIMENTAÇÃO GERAL DE PROCESSOS DO TCE EM JULHO DE 2021	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral	46	10	26	36	00	32	32	50
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	165	44	167	211	53	161	214	162
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	82	49	145	194	58	167	225	51
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da C. Júnior	270	03	193	196	59	106	165	301
Conselheira Yara Lins Rodrigues dos Santos	191	51	161	212	26	185	211	192
Conselheiro Josué Cláudio Souza Neto	285	39	105	144	24	135	159	270
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	310	130	93	223	79	115	194	339
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	200	73	145	218	90	189	279	139
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	156	51	93	144	47	100	147	153
Auditor Alber Furtado	82	44	145	189	45	98	143	128
TOTAL	1787	494	1273	1767	481	1288	1769	1785

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de agosto de 2021

Edição nº 2602 Pag.7

TRIBUNAL PLENO JULHO DE 2021 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral	31	10	20	30	00	27	27	34
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	139	07	84	91	26	85	111	119
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	77	23	90	113	25	127	152	38
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior	188	03	73	76	23	41	64	200
Conselheira Yara Lins Rodrigues dos Santos	179	07	161	168	10	156	166	181
Conselheiro Josué Cláudio Souza Neto	184	25	67	92	18	71	89	187
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	85	32	54	86	24	14	38	133
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	62*	39	68	107	27	98	125	44
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	75	09	49	58	17	61	78	55
Auditor Alber Furtado	59	09	90	99	21	55	76	82
TOTAL	1079	164	756	920	191	735	926	1073



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de agosto de 2021

Edição nº 2602 Pag.8



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS DOS GABINETES DOS CONSELHEIROS E AUDITORES REFERENTES AO MÊS DE JULHO DE 2021

PRIMEIRA CÂMARA JULHO DE 2021 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Josué Cláudio Souza Neto (PRESIDENTE)	101	14	38	52	06	64	70	83
Conselheira Yara Lins	12	44	00	44	16	29	45	11
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	05	26	55	81	33	40	73	13
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	215	98	35	133	55	97	152	196
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	62	42	33	75	30	27	57	80
Auditor Alber Furtado	03	00	14	14	00	08	08	09
TOTAL	398	224	175	399	140	265	405	392

SEGUNDA CÂMARA JULHO DE 2021 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (PRESIDENTE)	82	00	120	120	36	65	101	101
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral	15	00	06	06	00	05	05	16
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	26	37	83	120	27	76	103	43
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	138*	34	77	111	63	91	154	95
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	10	00	04	04	00	04	04	10
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	19	00	11	11	00	12	12	18
Auditor Alber Furtado	20	35	41	76	24	35	59	37
TOTAL	310	106	342	448	150	288	438	320

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)





Manaus, 20 de agosto de 2021

Edição nº 2602 Pag.9

MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS DOS GABINETES DOS CONSELHEIROS E AUDITORES REFERENTES AO MÊS DE JULHO DE 2021

* **Observação:** O Auditor Alípio Reis Firmo Filho encaminhou o Relatório Mensal do mês de Julho com a seguinte observação: Encaminho a tabela de movimentação de processos do mês de julho retificada, pois houve um equívoco na numeração da tabela anteriormente enviada, o qual teve origem nos pendentes de apreciação no mês de junho. Explico. Consta na tabela de **junho**, como pendentes de apreciação, **65** processos do Tribunal Pleno e **135** processos da Segunda Câmara. Todavia, o quantitativo correto a ser computado deve ser: **62** processos pendentes de apreciação para o Tribunal Pleno e **138** para a Segunda Câmara.

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 14954/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manuel Costa Leal, em face do Acórdão nº 1075/2020-TCE-Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de agosto de 2021.

PROCESSO Nº 14953/2021– Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Elaine Colleto dos Santos Arcangeli, em face do Acórdão nº 547/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de agosto de 2021.

PROCESSO Nº 15062/2021– Recurso de Revisão interposto pela empresa R.V. ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. em face do Acórdão nº 728/2021 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de agosto de 2021.

PROCESSO Nº 15112/2021– Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira em face do Acórdão nº 324/2021 - TCE - Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.





Manaus, 20 de agosto de 2021

Edição nº 2602 Pag.10

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de agosto de 2021.

PROCESSO Nº 14952/2021 Representação Oriunda da Manifestação Nº512/2021 – Ouvidoria, em virtude de possível prática de nepotismo na Prefeitura de Tefé.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de agosto de 2021.

PROCESSO Nº 15095/2021 Representação formulada pelo Mpc/Tce-Am contra o chefe do Executivo Estadual, Senhor Governador Wilson Miranda Lima, O Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Senhor Eduardo Taveira, o ex-chefe do Executivo de Canutama, Senhor Otaniel Lyra de Oliveira, o Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Senhor Juliano Valente, a diretora técnica do IPAAM, Senhora Maria do Carmo Neves dos Santos, o gerente de fiscalização do IPAAM, Senhor Raimundo Nonato Chuvas, para definição de responsabilidades, perante o sistema de controle externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no amazonas, na porção florestal amazônica do município de Canutama, no exercício de 2020. Representação Nº 46/2021-MPC/RMAM.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de agosto de 2021.

PROCESSO Nº 15097/2021 Representação formulada pelo Ministério Público Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Governador, do ex e do atual chefe do executivo de Tapauá, do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em razão de aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no amazonas, na porção florestal amazonica do municipio de tapauá, no exercicio de 2020.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de agosto de 2021.

PROCESSO Nº 15100/2021 Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Governo do Estado do Amazonas, em razão de possível mágestão no desempenho de fomento público pelo conselho de desenvolvimento do estado do amazonas - Codam, de que resulta favorecimento ao desmatamento, queimadas e comércio de carne ilegal no Amazonas.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.





Manaus, 20 de agosto de 2021

Edição nº 2602 Pag.11

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de agosto de 2021.

PROCESSO Nº 15038/2021 Representação Oriunda da Manifestação Nº527/2021 – Ouvidoria, em virtude de possível prática de nepotismo na Prefeitura de São Sebastião do Uatumã.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de agosto de 2021.

PROCESSO Nº 15042/2021 Representação formulada pelo Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, Prefeito de Atalaia do Norte, em face do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Ex- Prefeito, em virtude de possíveis irregularidades referentes à Prestação de Contas do Convênio nº 005/2010 – SEINF.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de agosto de 2021.

PROCESSO Nº 15107/2021 Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Chefe do Executivo Estadual, Sr. Governador Wilson Miranda Lima; do Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Sr. Eduardo Taveira; do Ex-Chefe do Executivo de Apuí, Sr. Antônio Roque Longo; do Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Sr. Juliano Valente; da Diretora Técnica do IPAAM, Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos,; e do Gerente de Fiscalização do IPAAM, Sr. Raimundo Nonato chuvas para definição de responsabilidades, perante o sistema de controle externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do município de Apuí, no exercício de 2020. representação nº 40/2021-MPC/RMAM.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de agosto de 2021.

PROCESSO Nº 15119/2021 Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Instituto da Mulher Dona Lindú, em razão de possível má-gestão de prestação de serviço público em obstetrícia..

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de agosto de 2021.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de agosto de 2021

Edição nº 2602 Pag.12

PROCESSO Nº 15104/2021 Representação pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura de Novo Aripuanã, do Governo do Estado do Amazonas, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMAdo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM em razão de aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção Florestal Amazônica do município de Novo Aripuanã, no exercício de 2020.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.


GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de agosto de 2021.

PROCESSO Nº 15102/2021 Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, do Governo do Estado do Amazonas, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMAdo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, em razão de aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção Florestal Amazônica do município de Itacoatiara, no exercício de 2020.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de agosto de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 14.759/2021

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, DIRETOR-PRESIDENTE DO IPAAM;

SRA. MARIA DO CARMO SANTOS, DIRETORA TÉCNICA DO IPAAM; SR. CARLOS HENRIQUE DOS

REIS LIMA, SECRETÁRIO DA SEINFRA E EMPRESA IZA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 20 de agosto de 2021

Edição nº 2602 Pag.13

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA – SEINFRA, E DA EMPRESA COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, POR POSSÍVEL EPISÓDIO DE ILICITUDE E MÁ-GESTÃO DE OBRA PÚBLICA (CT 012/2021 - SEINFRA), POR NÃO EXIGÊNCIA E APROVAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL NA FORMA DETERMINADA PELA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA (ART. 225).

RELATOR:

DESPACHO Nº 912/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do **Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM**, de responsabilidade do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente, e da Sra. Maria do Carmo Santos, Diretora Técnica; da **Secretaria de Infraestrutura e Região Metropolitana – SEINFRA**, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário; e da **empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda**, por possível episódio de ilicitude e má-gestão de obra pública (**CT 012/2021 - SEINFRA**), em razão da **não exigência e aprovação de estudo prévio de impacto ambiental na forma determinada pela Constituição Brasileira (art. 225)**.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Recebemos denúncia no sentido de que a SEINFRA, com o consentimento do IPAAM, independentemente de estudo prévio de impacto ambiental ou qualquer outra avaliação de impacto, começou a executar indiretamente, por empresa contratada no primeiro semestre de 2021, a obra de pavimentação do Ramal localizado no km 11 da AM-254, no município de Careiro/AM, em meio rural e florestal amazônico, como mostra as imagens de satélite a seguir, obra e ramal amplamente divulgados pela imprensa;
- Verificamos tratar-se do Contrato de Obra Pública CT 012/2021 – SEINFRA, no valor de R\$ 11.282.245,22 (onze milhões, duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e cinco





reais e vinte e dois centavos) com a empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda (anexo). Não consta referência a qualquer EIA/RIMA. Ao que tudo indica, o IPAAM teria liberado os empreendimentos sem fazer cumprir a Constituição, vez que a SEINFRA, enquanto empreendedora, não providenciou o necessário estudo prévio de impacto ambiental para pavimentação de estrada encravada na Floresta Amazônica. Consta referência a expedição da Licença Ambiental Única n o 231/2020 de duvidosa constitucionalidade, mas sem qualquer evidência de avaliação ambiental prévia;

- Diante desses dados, e muito embora as citadas obras públicas sejam definidas nominal e formalmente como “de recuperação do Ramal”, o que se observa em seus conteúdos é autêntica obra de pavimentação asfáltica de estrada de terra, sem o cumprimento dos requisitos necessários para evitar danos ambientais;

- Há sólida verossimilhança na alegação de ilicitude e potencial lesividade a bens juridicamente qualificados do Bioma Amazônia, aliada ao evidente perigo na demora, pois as obras prosseguem sem as indispensáveis medidas de mitigação e compensação de impacto ambiental e de sustentabilidade das rodovias, que deveriam ter sido definidas por meio de estudo prévio adequado;

- Com efeito, a Constituição Brasileira, em seu artigo 225, garante o uso sustentável do bioma Amazônia e impõe ao Poder Público exigir do empreendedor estudo prévio de impacto ambiental para obras causadoras de significativa degradação do meio ambiente;

- A dispensa de licenciamento ambiental, de acordo com a Lei Estadual n. 3785/2012, apenas é cabível nas hipóteses de empreendimento de recuperação de ramal e em atividades de conservação, manutenção, restauração e melhorias permanentes das rodovias já pavimentadas existentes, ainda assim desde que comprovadamente de potencial poluidor/degradador reduzido (cf. Art. 6.o , caput, incisos XVIII, XIX);

- É patente que o caso da pavimentação primária de estrada situada em meio rural e florestal de vegetação nativa primária e vários corpos hídricos, encravada no bioma Floresta Amazônica, partindo de área de expansão urbana e passando por regiões com vários ramais e corpos hídricos transversais, fauna e flora ameaçada por explorações predatórias, e por ocupação crescente e possivelmente desordenada e ecologicamente vulnerável, constitui caso de empreendimento potencialmente causador de significativo impacto ambiental, passível de EIA/RIMA, para que a execução da obra e a sua operação se façam com sustentabilidade socioambiental e governança territorial;

- É oportuno salientar que, no caso representado, não se trata de mera recuperação de ramal nem de restauração ou melhoramento de estrada já pavimentada de reduzido potencial degradador. A obra é de grande porte, logo de grande potencial poluidor;

- Portanto, o estudo de impacto se impõe a fim de que se respeite, no caso, a garantia constitucional (art. 225, § 4.º) de utilização do bioma Amazônia, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. A esta altura, iniciadas as obras, é aplicável ainda a exigência de plano de recuperação de área degradada pelo fato da obra;

- Diante disso, a concessão da licença ambiental única pelo IPAAM, fere a Constituição Federal pela ausência da exigência de estudo prévio de impacto ambiental, em se tratando de obra pública potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente,





bem como enfraquece o licenciamento nos termos da política nacional do meio ambiente em alinho com precedentes do STF;

- Por terem liberado empreendimento potencialmente causadores de significativo impacto ambiental independentemente do requisito constitucional do estudo prévio de impacto ambiental e seu relatório, os agentes e empresa representados estão incursos nas sanções do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica da Corte e tem responsabilidade de ressarcir danos ambientais a liquidar e a recuperar efetivamente a área degradada pelo fato da obra. Tinham plena consciência da ilicitude ante o caráter básico dessa exigência para esse tipo de obra de engenharia e assumiram o dolo eventual de agirem em detrimento da ordem jurídica para implantação da pavimentação impugnada ao arripio da Constituição;
- Presentes os requisitos da plausibilidade fática e jurídica e do perigo na demora pela continuidade da obra, é imprescindível o pleito de cautelar, na forma prevista no artigo 1º, XX, da Lei Orgânica, de suspensão temporária de eficácia do CT 012/2021 – SEINFRA, de modo a evitar gigantescos danos socioambientais e patrimoniais florestais de difícil reparação à faixa de Floresta Amazônica ameaçada pela pavimentação destituída de medidas de mitigação e compensação dos significativos impactos da obra. O STF tem reconhecido a constitucionalidade do poder de cautela dos tribunais de contas inclusive para sustar contratos em caráter excepcional em caráter precário. Nesse sentido, ver v.g. o julgado do Pleno no ED no SS 5179 AgR.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente e no mérito, o que segue:

- I. a **ADMISSÃO** emergencial da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a concessão de **MEDIDA CAUTELAR** suspensiva, sem prejuízo a possível ajustamento de gestão, a depender da conduta dos agentes representados no sentido de se adequar à Lei evitando e recuperando possíveis danos;
- III. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica **pela DICAMB e DICOP**, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes e à empresa, representados, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado a liquidar, e responsabilidade solidária de indenizar danos florestais e ambientais decorrentes do fato ilícito e a recuperar as áreas afetadas;
- IV. **RETORNO** do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;
- V. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, condenação a ressarcir mediante liquidação, e fixação de prazo para comprovação de exigência da avaliação de impacto ambiental dos empreendimentos objeto desta representação, do plano de recuperação de área e implantação das salvaguardas socioambientais adequadas.





Manaus, 20 de agosto de 2021

Edição nº 2602 Pag.16

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e má gestão no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,





Manaus, 20 de agosto de 2021

Edição nº 2602 Pag.17

conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Diário Oficial Eletrônico


Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de agosto de 2021

Edição nº 2602 Pag.18

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.073/2021

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA TRAIRI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADOS: DRA. LUCIANA PEDROSA DE MORAES REGO FIGUEIREDO (OAB/AM Nº 2.819); DR. ANDRÉ LIMA SOARES (OAB/AM Nº 14.249); E DR. MAURO CELI MARTINS (OAB/AM Nº 2.907)

REPRESENTADA: SRA. MICHELLE MACEDO BESSA, DIRETORA-PRESIDENTE DA ADS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA TRAIRI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA EM FACE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS – ADS EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2021, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOGÍSTICA COM APOIO ESTRUTURAL, COMPREENDENDO PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, SERVIÇOS TÉCNICOS, LOGÍSTICA DE ARMAZENAGEM, LOGÍSTICA REVERSA E DE TRANSPORTE MULTIMODAL, DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS, CONTAINERS FRIGORIFICADOS, EQUIPAMENTOS DE SUPORTE, EMBARCAÇÕES E DEMAIS ARTEFATOS, NECESSÁRIOS AO ESCOAMENTO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL, PROVENIENTE DO PROGRAMA DE REGIONALIZAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR – PREME.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO Nº 915/2021 – GP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Trairi Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.** em face da **Agência de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas – ADS**, de responsabilidade da Sra. Michelle Macedo Bessa, Diretora-Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 10/2021 – CIL/ADS**, cujo objeto é a **contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de logística com apoio estrutural, compreendendo planejamento, organização, recursos humanos, serviços técnicos, logística de armazenagem, logística reversa e de transporte multimodal, disponibilização de veículos pesados, containers frigoríficos, equipamentos de suporte, embarcações e demais artefatos, necessários ao escoamento, armazenamento e distribuição da produção rural, proveniente do Programa de Regionalização da Merenda Escolar – PREME.**

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- No presente caso não se tratam de serviços comuns a serem contratados pelo órgão licitante e que sirvam, também, para aquisição pelos demais órgãos da administração pública. Em outras palavras, a especificidade dos serviços a serem contratados servirão apenas para o órgão licitante, o que afasta, conforme já realçado, a utilização do Sistema de Registro de Preços, eis que a licitação tem como objeto a “contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de logística com apoio estrutural, compreendendo planejamento, organização, recursos humanos, serviços técnicos, logística de armazenagem, logística reversa e de transporte multimodal, disponibilização de veículos pesados, containers frigoríficos, equipamentos de suporte, embarcações e demais artefatos, necessários ao escoamento, armazenamento e distribuição da produção rural, proveniente do Programa de Regionalização da Merenda Escolar – PREME”;
- Há serviços em que inexistente demanda por itens isolados, ou seja, os serviços não podem ser dissociados, afastando, por conseguinte, a utilização do sistema de registro de preços que foi criado para atender as diversas necessidades da administração no intuito de simplificar os procedimentos para aquisição de serviços frequentes e diminuir o tempo necessário para efetivação dessas aquisições, aproximando a administração pública a conceitos modernos de logística, como o “Almoxarifado Virtual” e o “Just-in-Time”;
- Quando a execução do conjunto de ações/tarefas não pode ser dissociada, ou seja, requer unidade na execução, seja em razão da natureza dos serviços seja em razão do nível de qualificação exigível para sua execução, impondo ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico o qual não pode ser fragmentado, afasta-se a utilização do sistema de registro de preços;
- É o caso presente, pois, não se pode fragmentar a execução dos serviços a serem contratados, devendo a empresa que pactuar com a administração exercer seu mister de forma uníssona, exatamente em razão da qualificação exigível para os trabalhos a serem exercidos;
- Veja-se, portanto, que o objeto a ser licitado, em não se enquadrando em nenhuma das hipóteses constantes no citado art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, conforme ocorre no





presente caso, nem tampouco servindo para utilização dos demais órgãos da administração pública, enseja o afastamento da aplicabilidade do SRP que é de dever por parte deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

- Requer, portanto, o acolhimento da presente preliminar para tornar nulo o edital do Pregão Presencial nº 010/2021, uma vez que a licitação com o objeto agora licitado não pode ser realizada por meio do Sistema de Registro de Preços, pelos motivos já expostos, devendo a Administração Pública lançar novo Edital com a comprovação da respectiva dotação orçamentária para tal desiderato;

- Pela leitura do edital em tela, verificou-se a existência de várias irregularidades do instrumento convocatório, bem como no Termo de Referência que impedem a abertura do certame;

- O edital permitiu a habilitação de licitantes que apresentem ILG menor que 1,0. Ocorre que tal habilitação fica condicionada ao atendimento das demais exigências editalícias acrescidas da empresa concorrente possuir patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado pela administração para a contratação;

- A ADS não divulgou o valor estimado para contratação, nem no edital, muito menos no termo de referência, não podendo, dessa forma, servir tal exigência como parâmetro para habilitação, o que configura evidente caráter restritivo no certame;

- Há evidente conflito nas normas editalícias diante da inversão de fases prevista. A cláusula 5.11 determina que, caso o licitante não atenda as exigências de habilitação, o pregoeiro examine a oferta subsequente de menor valor, verificando novamente a documentação de habilitação e assim sucessivamente até a obtenção da proposta mais vantajosa e que atenda a todos os requisitos de habilitação;

- Ora, se foi prevista a inversão de fases, todas as empresas credenciadas terão abertos os envelopes de habilitação e, conseqüentemente sua documentação analisada, sendo impossível verificar tais documentos após a fase de lances. Repita-se, a inversão de fases foi decisão e opção da comissão licitante, devendo ser esclarecido de forma cristalina qual o procedimento que será efetivamente adotado;

- Mais uma incompatibilidade no procedimento adotado pela comissão de licitação. Não é possível que os envelopes de preços sejam entregues somente após a fase de habilitação, visando a garantia e respeito dos mais basilares princípios do direito administrativo e das licitações;

- Referidos envelopes devem ser entregues por ocasião da abertura da licitação e credenciamento, em conjunto com os envelopes de habilitação, para, após rubricados, ficarem sob a guarda da comissão de licitação até o momento de sua abertura, que só irá ocorrer após decorrido o prazo de apresentação de recurso, contrarrazões e julgamento da documentação de habilitação;

- O edital está prevendo que os lances sejam verbais, sucessivos e de valores distintos e decrescentes em relação à proposta de menor preço – item 7.3;

- A determinação legal é que os lances sejam verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços ofertados. Ora, é óbvio que os lances devem conter valores sempre inferiores aos já ofertados, mas os propostos pelo próprio licitante. Imagine que um licitante ofereça valores inexequíveis, ele irá engessar todo o certame, para, somente após comprovada a





inexequibilidades, ser feita nova rodada de lances, o que irá delongar o certame sem a menor necessidade, além de contrariar o dispositivo legal;

- O edital prevê no item 8 uma fase de visita técnica;
- Duas situações se impõem. Primeiro que a visita técnica estaria sendo prevista após a fase de lances, que, pela inversão de fases prevista teria acontecido após a análise da documentação de habilitação, restando prejudicada a parte final do item 8.4 que determinada a abertura dos documentos de habilitação após a referida vistoria;
- Segundo, a vistoria, diligência possível e prevista em lei, deve ser acompanhada pelos demais licitantes, devendo dela ser confeccionado laudo, e, necessariamente, dado conhecimento a todos, inclusive com a possibilidade de recurso. Dessa forma, a vistoria não pode ser, a critério da administração, acontecer ou não. Ademais, deve ser a agência explicita em que equipamentos ela irá solicitar ficha técnica e quais itens espera verificar. Inadmita-se tamanho grau de discricionariedade pela administração;
- O edital prevê no item referente a qualificação técnica, que os licitantes devem apresentar tantos atestados quanto necessários para comprovação de já ter executado pelo menos 30% das quantidades propostas de preços apresentadas na licitação;
- Em que pese o Termo de Referência autorizar a subcontratação, não há previsão no edital nesse sentido, devendo ser proibida a subcontratação. Ademais, não há limite para subcontratação, contrariando o dispositivo legal;
- A licitação é composta por 28 itens alocados em um único lote. Cada um dos itens traz exigências e especificações mínimas a serem atendidas pelos interessados em participar do certame;
- Tais requisitos impactam diretamente na formação de preço, já que não se tem informações suficientes em alguns itens a embasar a oferta a ser proposta pelos concorrentes;
- Enfim, tanto o Edital como o Termo de Referência padecem de erros grosseiros que afetam não somente o caráter competitivo do processo licitatório, mas também, princípios básicos das licitações públicas, tal como o da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, merecendo intervenção imediata deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a fim de evitar que se leve adiante incongruências/irregularidades das mais diversas possíveis.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requerer, liminarmente, a **suspensão da licitação**, na fase em que se encontra, e, no mérito, seja determinado que o órgão licitante realize o quanto antes as adequações apontadas, devendo ser anulado o certame, já que não respeitou e cumpriu as determinações legais, ou, uma vez realizadas todas as correções necessárias, sejam restabelecidos os prazos e marcada nova data de abertura da licitação.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte),





Manaus, 20 de agosto de 2021

Edição nº 2602 Pag.22

sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, o supracitado dispositivo normativo estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Trairi Comércio de Derivados de Petróleo Ltda para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, diante do exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de agosto de 2021

Edição nº 2602 Pag.23

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



PROCESSO: 13.167/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - SSP

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA CS BRASIL FROTAS LTDA

REPRESENTADO: CEL PM LOUISMAR BONATES – SECRETÁRIO DA SSP E SENHOR WALTER SIQUEIRA BRITO – PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC/AM

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 453/2021 – CSC/AM

ADVOGADOS: DR. VINICIUS JOSÉ ZIVIERI RALIO – OAB/SP N. 195.618; DR. EDNEI OLEINIK – OAB/SP N. 164.992; DRA. PRISCILA CAPECHI – OAB/SP N. 222.427; DR. JOSÉ LUIZ JUSTO COUTO FILHO – OAB/BA N. 20.121; DR. MARCOS AUGUSTO PEREZ – OAB/SP N. 100.075; DR. JOSÉ ROBERTO MANESCO – OAB/SP N. 61.471; DRA. ANE ELISA PEREZ – OAB/SP N. 138.128; DR. FÁBIO BARBALHO LEITE – OAB/SP N. 168.881-B E DR. LUIS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES – OAB/SP N. 182.496.

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa CS Brasil Frotas Ltda, em face da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas - SSP, de responsabilidade do Secretário Cel PM Louismar Bonates, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, de responsabilidade do Senhor Walter Siqueira Brito – Presidente.

A sobredita Representação tem por escopo analisar possíveis irregularidades existentes no Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 453/2021 – CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços de locação tipo viatura, tipo: pick up, para atender a frota da Secretaria.





Manaus, 20 de agosto de 2021

Edição nº 2602 Pag.25

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 606/2021 – GP (fls. 163/168), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas - SSP, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Em minha primeira manifestação nos autos já me posicionei acerca do fato de ser a Representação um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Também me manifestei anteriormente acerca da legitimidade ativa para interposição destas Representações, demonstrando que a empresa CS Brasil Frotas Ltda, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, ressalta-se que neste momento, os autos retornam a este Gabinete cumprindo com todas as determinações por mim realizadas no Despacho de fls. 179/175, tendo sido expedido os Ofícios a todos os responsáveis (fls. 193/195) com seus respectivos AR's (fls. 199/200), realizada a devida publicação da Decisão Monocrática no Diário Oficial desta Corte (fls. 186/192), bem como, também foram providenciados o encaminhamento dos mesmos pelo endereço eletrônico (em decorrência das dificuldades que o Estado está enfrentando em vista da pandemia do COVID-19) – fls. 196/198.

Em resposta aos Ofícios n. 367 e 368/2021 – DIMU verifica-se a defesa apresentada pelo CSC/AM, que apresentou as explanações de fls. 201/208 demonstrando os fatos ocorridos e encaminhando os documentos





Manaus, 20 de agosto de 2021

Edição nº 2602 Pag.26

necessários para comprovar o alegado nesta demanda, bem como, a apresentação das justificativas por parte da SSP/AM, que apresentou os documentos de fls. 368/416.

De posse desta informação, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explicações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar





Manaus, 20 de agosto de 2021

Edição nº 2602 Pag.27

efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

O pleito inicial constante na presente Representação tinha por objetivo impedir que as supostas irregularidades do Edital em estudo maculassem eventual contrato decorrente do certame em questão, objetivando, no mérito, que o Pregão Eletrônico em referência fosse anulado, posto que possivelmente estaria maculado de vícios insanáveis.

Diante da possibilidade de violação aos princípios basilares do Direito, solicitei as sobreditas justificativas e/ou explicações para que este Relator pudesse analisar o pleito cautelar. E, ao sopesar a resposta apresentada pela SSP do Amazonas, o que pude depreender dos documentos carreados aos autos é que o objeto da presente cautelar foi devidamente atendido.

Digo isto pois, identificou-se por meio da defesa apresentada que a Secretaria providenciou junto ao Centro de Serviços Compartilhados a alteração dos itens apontados como incorretos/irregulares constantes no Termo de Referência, restando os demais itens em plena observância com o ordenamento jurídico, conforme documentação acostada às fls. 368/416, razão pela qual penso que as medidas a serem adotadas em sede liminar foram plenamente exauridas.

Assim, considerando que no presente momento não há medida a ser adotada revestida pela urgência e celeridade inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida**, uma vez que não resta configurado os requisitos para sua concessão.





Manaus, 20 de agosto de 2021

Edição nº 2602 Pag.28

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos acerca da legalidade/ilegalidade do pagamento das gratificações, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA EMPRESA CS BRASIL FROTAS LTDA**, uma vez que, diante das justificativas apresentadas restou evidenciado que a presente demanda **NÃO** está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

Ante o exposto, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ PELA EMPRESA CS BRASIL FROTAS LTDA, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente a empresa CS Brasil Frotas Ltda**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação dos responsáveis pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – SSP – General Carlos Alberto Mansour, e pelo Centro de Serviços**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de agosto de 2021

Edição nº 2602 Pag.29

Compartilhados – CSC - Senhor Walter Siqueira Brito – para ciência da presente decisão, para ciência da presente decisão;

- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações e contratos – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,
4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



PROCESSO: 14.820/2021

ÓRGÃO: CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA DAYANE DE A. BOLF - ME

REPRESENTADOS: SENHOR CLAUDIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO – DIRETOR-PRESIDENTE DA CEMA E SENHOR WALTER SIQUEIRA BRITO – PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS – CSC/AM

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 679/2021.

ADVOGADOS: DR. BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO (OAB/AM Nº 6.975); DR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO (OAB/AM Nº 4331); DR. IGOR ARNAUD FERREIRA (OAB/AM Nº 10.428); E DRA. LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA (OAB/AM Nº 6.897)

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Dayane de A. Bolf – ME em face da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA e do Centro de Serviços Compartilhados do Amazonas – CSC/AM, com o fito de apurar indícios de irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 679/2021 - CSC.

Ressalta-se que o sobredito Pregão Eletrônico (n. 679/2021 – CSC) tinha por objeto a aquisição, pelo menor preço global, de material hospitalar (seringas descartáveis), para a formação de Ata de Registro de Preços, visando atender as necessidades da CEMA e demais unidades do Poder Executivo Estadual.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 878/2021 – GP (fls. 91/94), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do





Manaus, 20 de agosto de 2021

Edição nº 2602 Pag.31

Despacho que tomou conhecimento dos fatos, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Cumpre-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que a empresa Dayane de A. Bolf - ME possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais.





Manaus, 20 de agosto de 2021

Edição nº 2602 Pag.32

Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.





Manaus, 20 de agosto de 2021

Edição nº 2602 Pag.33

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pela empresa Dayane de A. Bolf – ME alega a ocorrência de possível irregularidade no Edital do Pregão Eletrônico n. 679/2021 – CSC, que tinha como objeto a aquisição de material hospitalar (seringas descartáveis), para a formação da Ata de Registro de Preços.

Tal ato que possivelmente poderia caracterizar como irregular se refere à possível inobservância dos ditames contidos na Lei Complementar n. 147/2014 – que altera a Lei Complementar n. 123/2006 - que versa acerca do tratamento diferenciado e simplificado que deve ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Considerando que o referido diploma legal estabelece que a Administração Pública deve promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica, adotar medidas práticas que favoreçam a inclusão das microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, inclusive quando da instauração dos procedimentos licitatórios, é que a empresa Representante aduz que a CEMA e o CSC/AM violaram as disposições constantes no art. 48 e incisos da Lei em referência.

O sobredito art. 48 e incisos da Lei Complementar n. 147/2014 estabelece algumas regras para os procedimentos licitatórios, dentre elas estipula que a Administração Pública: i) deverá realizar processo licitatório exclusivos à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); ii) poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; e (iii) deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

No caso em concreto, a empresa Representante alega que no Edital do Pregão Eletrônico n. 679/2021 – CSC não foi estabelecida cláusula específica que preceitue a cota de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto (Cota Reservada) para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, ainda que diante da divisibilidade do objeto.

Contudo, analisando os autos em comento juntamente com os documentos apresentados, entendo que a documentação existente no bojo processual é insuficiente para atestar e COMPROVAR todos os fatos alegados.





Manaus, 20 de agosto de 2021

Edição nº 2602 Pag.34

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos pela empresa Representante, não vislumbro como possível averiguar a real situação do caso posto que a empresa apenas aduz que o Centro de Serviços Compartilhados confirma a inobservância das determinações legais, porém, este Relator não identificou a sobredita confirmação e nem mesmo possui subsídios para identificar a real situação do Instrumento Convocatório referente ao caso em tela, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a situação atual dos fatos alegados para, somente após, tomar qualquer posicionamento.

Tal conduta objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pelo Representante não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade no procedimento licitatório em referência.

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir os responsáveis pela CEMA e pelo CSC/AM**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos, encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº . 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pela empresa Dayane de A. Bolf - ME, sobretudo por não estar evidenciada DE PLANO a prática concreta de nenhuma





Manaus, 20 de agosto de 2021

Edição nº 2602 Pag.35

ilegalidade e/ou irregularidade no procedimento licitatório que ora se refuta, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente a empresa Dayane de A. Bolf - ME**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação do responsável pela Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA, Senhor Cláudio Nogueira do Nascimento e do responsável pelo Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas – CSC/AM, Senhor Walter Siqueira Brito, para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de agosto de 2021

Edição nº 2602 Pag.36

2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada pela **empresa Dayane de A. Bolf - ME**.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 14.821/2021

ÓRGÃO: CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA DAYANE DE A. BOLF - ME

REPRESENTADOS: SENHOR CLAUDIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO – DIRETOR-PRESIDENTE DA CEMA E SENHOR WALTER SIQUEIRA BRITO – PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS – CSC/AM



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 20 de agosto de 2021

Edição nº 2602 Pag.37

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 728/2021.

ADVOGADOS: DR. BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO (OAB/AM Nº 6.975); DR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO (OAB/AM Nº 4331); DR. IGOR ARNAUD FERREIRA (OAB/AM Nº 10.428); E DRA. LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA (OAB/AM Nº 6.897)

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Dayane de A. Bolf – ME em face da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA e do Centro de Serviços Compartilhados do Amazonas – CSC/AM, com o fito de apurar indícios de irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 728/2021 - CSC.

Ressalta-se que o sobredito Pregão Eletrônico (n. 728/2021 – CSC) tinha por objeto a aquisição, pelo menor preço global, de material hospitalar (algodão, hidrófilo, atadura, gessada e outros), para a formação de Ata de Registro de Preços, visando atender as necessidades da CEMA e demais unidades do Poder Executivo Estadual.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 880/2021 – GP (fls. 92/95), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento dos fatos, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Cumpr-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:





Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que a empresa Dayane de A. Bolf - ME possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.





(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pela empresa Dayane de A. Bolf – ME alega a ocorrência de possível irregularidade no Edital do Pregão Eletrônico n. 728/2021 – CSC, que tinha como objeto a aquisição de material hospitalar (algodão, hidrófilo, atadura, gessada e outros), para a formação da Ata de Registro de Preços.

Tal ato que possivelmente poderia caracterizar como irregular se refere à possível inobservância dos ditames contidos na Lei Complementar n. 147/2014 – que altera a Lei Complementar n. 123/2006 - que versa acerca do tratamento diferenciado e simplificado que deve ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Considerando que o referido diploma legal estabelece que a Administração Pública deve promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica, adotar medidas práticas que favoreçam a inclusão das microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, inclusive quando da instauração dos procedimentos licitatórios, é que a





Manaus, 20 de agosto de 2021

Edição nº 2602 Pag.40

empresa Representante aduz que a CEMA e o CSC/AM violaram as disposições constantes no art. 48 e incisos da Lei em referência.

O sobredito art. 48 e incisos da Lei Complementar n. 147/2014 estabelece algumas regras para os procedimentos licitatórios, dentre elas estipula que a Administração Pública: i) deverá realizar processo licitatório exclusivos à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); ii) poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; e (iii) deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

No caso em concreto, a empresa Representante alega que no Edital do Pregão Eletrônico n. 728/2021 – CSC não foi estabelecida cláusula específica que preceitue a cota de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto (Cota Reservada) para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, ainda que diante da divisibilidade do objeto.

Contudo, analisando os autos em comento juntamente com os documentos apresentados, entendo que a documentação existente no bojo processual é insuficiente para atestar e COMPROVAR todos os fatos alegados.

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos pela empresa Representante, não vislumbro como possível averiguar a real situação do caso posto que a empresa apenas aduz que o Centro de Serviços Compartilhados confirma a inobservância das determinações legais, porém, este Relator não identificou a sobredita confirmação e nem mesmo possui subsídios para identificar a real situação do Instrumento Convocatório referente ao caso em tela, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a situação atual dos fatos alegados para, somente após, tomar qualquer posicionamento.

Tal conduta objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pelo Representante não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade no procedimento licitatório em referência.





Manaus, 20 de agosto de 2021

Edição nº 2602 Pag.41

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir os responsáveis pela CEMA e pelo CSC/AM**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos, encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pela empresa Dayane de A. Bolf - ME, sobretudo por não estar evidenciada DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade no procedimento licitatório que ora se refuta, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígdas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:





Manaus, 20 de agosto de 2021

Edição nº 2602 Pag.42

- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente a empresa Dayane de A. Bolf - ME**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação do responsável pela Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA, Senhor Cláudio Nogueira do Nascimento e do responsável pelo Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas – CSC/AM, Senhor Walter Siqueira Brito, para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada pela **empresa Dayane de A. Bolf - ME**.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2021.





Manaus, 20 de agosto de 2021

Edição nº 2602 Pag.43

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

COMUNICADO

SELEÇÃO DE FISCAIS PARA O PROCESSO SELETIVO DE ESTÁGIO PSE/2021 – TCE/AM.

A Escola de Contas Públicas – TCE/AM torna público o comunicado referente a inscrição e seleção de fiscais, para atuarem no Processo Seletivo de Estágio 2021 do TCE/AM, que obedecerá aos seguintes critérios:

DO PÚBLICO ALVO

Poderão inscrever-se servidores (efetivos, comissionados, deslocados e cedidos) do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que atuarão como fiscais no Processo Seletivo de Estágio PSE/2021.

É vedada a inscrição de estagiários para serem fiscais e/ou supervisores no PSE/2021.

DO PERÍODO DE INSCRIÇÃO

As inscrições estarão abertas, do dia **20 de agosto** até às 23h59min do dia **26 de agosto de 2021**, via internet, no endereço <https://forms.gle/gBhWDFYjC219c4AZA>.

DA SELEÇÃO

Na seleção será considerada a ordem cronológica das inscrições e demais critérios adotados pela comissão organizadora do PSE/2021.

Será vetada a participação como fiscal, de servidores que tenham parentesco até o terceiro grau com qualquer candidato inscrito para o PSE/2021.

Após a seleção, os fiscais selecionados participarão de treinamento com as devidas orientações.





Manaus, 20 de agosto de 2021

Edição nº 2602 Pag.44

DO RESULTADO DA SELEÇÃO

A relação dos fiscais selecionados e dos fiscais suplentes será divulgada, na internet, no endereço: www.tce.am.gov.br/ecp, bem como, na INTRANET, até o dia **30/08/2021**. O treinamento é obrigatório, e acontecerá às **10h do dia 31/08/2021**, no **Auditório do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**.

Os fiscais selecionados, na condição de suplentes, poderão ser aproveitados nas vagas dos fiscais efetivos que não comparecerem ao treinamento, e deverão se fazer presentes no local de realização da prova conforme orientação no treinamento.

OBSERVAÇÕES:

1. Os fiscais selecionados, bem como os suplentes chamados, que não comparecerem ao treinamento ou no dia da realização das provas do PSE/2021, sem justificativa por escrito, devidamente protocolada na Escola de Contas Públicas do TCE/AM até o dia **17/09/2021**, estarão automaticamente impedidos de atuarem como Fiscais na próxima edição do Processo Seletivo de Estágio.

2. Aos servidores participantes do PSE/2021 serão concedidos 5 (cinco) dias de folga.

3. O local e a data das provas serão informados no dia do treinamento, conforme Portaria nº 299/2021.

4. De acordo com a necessidade da demanda, fiscais e supervisores poderão ser convocados para novas orientações em data a ser definida pela Comissão Organizadora.

Virna de Miranda Pereira
Diretora da Escola de Contas Públicas do TCE/AM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 5/2021-DICAMM

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96-TCE, e no art. 97, inciso I e § 2.º, da Resolução n.º 04/02-TCE, combinado com o art. 5.º, inciso LV, da CF/88 e art. 2.º da Resolução 02/2020-TCE, fica notificado o Sr. Franclides Corrêa Ribeiro – Superintendente da SMTU (Período de 01/01/2019 a 13/05/2019), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales, 1155, 2.º andar, Parque Dez de Novembro, ou no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br razões de defesa ou justificativas quanto aos questionamentos referentes ao Processo n.º 12.362/2020 (Prestação de Contas da SMTU, exercício de 2019).





Manaus, 20 de agosto de 2021

Edição nº 2602 Pag.45

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, em Manaus, 19 de Agosto de 2021.

RUBENILSON RODRIGUES MAÇSULO
Diretor de Controle Externo da Administração
do Município de Manaus

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 32/2021-DICAMI

Processo nº 14.092/2018. Denúncia anônima formulada contra a Prefeitura Municipal de Humaitá e Secretaria Municipal de Educação do município, em face de supostas irregularidades na contratação de empresas para a prestação de serviço de transporte escolar para o município por meio de inexigibilidade de licitação. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADA a Sra. ADRIELI LOPES DOS ANJOS**, Representante da Muza Transportes Fluvial LTDA (CNPJ: 20.119.259/0001-63), para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, e/ou recolher aos cofres públicos o valor total de R\$ 193.500,00 (cento e noventa e três mil e quinhentos reais), e apresentar o comprovante de depósito ou justificativas para o não recolhimento, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI, através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Ressaltamos que a petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br desde que, de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário, ressalvando que os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 2º, inc. III e IV da Portaria nº 283/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 24.9.2020). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 02/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de agosto de 2021

Edição nº 2602 Pag.46

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de agosto de 2021

Edição nº 2602 Pag.47



Música e informação em um só lugar



Acesse:



www.tce.am.gov.br



TRIBUNAL
DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS



tceam



tceamazonas



tce-am



www.tce.am.gov.br

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas)

[f/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

[t/tceam](https://twitter.com/tceam)

[tce-am](https://www.youtube.com/tceam)

[tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de agosto de 2021

Edição nº 2602 Pag.48



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam